

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 421, DE 2014

Altera a redação da alínea “e”, inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Autores: Deputada Jandira Feghali e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa da Deputada Jandira Feghali e outros, propõe uma série de alterações no Texto Constitucional, com o fim de instituir a obrigatoriedade da aplicação, pelos poderes públicos, de determinados percentuais mínimos da receita federal, estadual, distrital e municipal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

De acordo com o previsto no art. 216-A, a ser acrescentado ao corpo de regras permanentes da Constituição, deverão ser aplicados, anualmente, em ações e serviços relacionados à cultura, no caso da União, o equivalente a no mínimo dois por cento da receita resultante de impostos; no caso dos Estados e do Distrito Federal, 1,5% da receita “resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Estados”; 2 e, no caso dos Municípios, “o equivalente a um por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Municípios.”

O § 1º do artigo prevê que, dos recursos a serem aplicados pela União, 20% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal e 30% aos Municípios que tiverem implementado seus respectivos “Sistemas de Cultura”. O critério de rateio dos recursos entre esses entes federativos, segundo o § 2º do mesmo artigo, deverão ser definidos em lei complementar, “observada a contrapartida de cada Ente”.

A proposta contém, ainda, três disposições de natureza transitória. A primeira delas, inserida num art. 98 a ser incorporado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixa, primeiramente, os percentuais mínimos de receita da União a serem aplicados em cultura nos três primeiros

anos que se seguirem à promulgação da emenda constitucional (0,5, 1 e 1,5%). Já seu parágrafo único dispõe que “os percentuais fixados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos incisos II e III do art. 216-A deverão ser elevados gradualmente até o quinto exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, deduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano”.

Um segundo artigo de natureza transitória, a ser também aditado ao ADCT, fixa em valores inferiores aos previsto na regra de caráter permanente do § 1º do art. 216-A os percentuais de recursos da União que serão destinados aos Estados e Municípios no segundo e no terceiro ano de vigência da emenda constitucional. Por fim, a proposta dispõe que, até a entrada em vigor da lei complementar referida no art. 216-A, §2º, os critérios de rateio de recursos destinados a Estados, Distrito Federal e Municípios sejam os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Na justificação apresentada, explicam os autores, em síntese, que a proposta seria um texto alternativo ao de outras três PECs de fins assemelhados já em tramitação na Câmara dos Deputados há mais tempo, texto esse elaborado após anos de debates daquelas propostas com todos os setores sociais interessados. Ele traria avanço importante relativamente às anteriores, por contemplar normas de implementação gradual, que sofreriam menos resistência por parte do Executivo.

A proposta vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em análise atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente. Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O quorum de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme

conferido pelo órgão competente e registrado às fls. 5 do presente processo. Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, contudo, não há como deixar de notar alguns problemas formais que podem e devem ser objeto de correção já no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, facilitando o exame da matéria, na fase seguinte, sem comprometer seu mérito.

A começar da reidentificação do novo artigo a ser acrescido ao texto permanente da Constituição, uma vez que um “216-A” já se encontra em vigor e a PEC em foco, seguramente, não pretendeu substituí-lo pelo ali proposto. Observa-se também certa inadequação do uso de numerais, de termos e ainda alguma ambiguidade de sentido na redação dos incisos do mencionado novo artigo, que deve ser aperfeiçoada tecnicamente em nome da clareza e da precisão.

Nota-se, finalmente, o emprego de técnica legislativa pouco recomendada na proposição de novos artigos a serem inseridos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigos esses que devem constar de disposições autônomas integrantes da própria emenda constitucional. Para os ajustes formais aqui mencionados, propomos a emenda corretiva ora anexada.

Esses e outros problemas de mérito eventualmente existentes, contudo, não afetam o conjunto da proposta nem comprometem sua admissibilidade a juízo deste relator. Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 421, de 2014, com a emenda de técnica legislativa e redação adiante apresentada.

Sala da Comissão, em 10 de Março de 2015.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 421, DE 2014

Altera a redação da alínea “e”, inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Autores: Deputada Jandira Feghali e outros

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Substituíam-se os artigos 5º, 6º e 7º da proposta de emenda à Constituição em epígrafe pelos seguintes:

“Art. 5º É acrescentado o seguinte art. 216-B à Constituição Federal:

‘Art. 216-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro e para a produção e difusão da cultura, recursos equivalentes a, no mínimo:

I – no caso da União, dois por cento do produto da arrecadação de impostos;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, um inteiro e cinco décimos por cento do produto da arrecadação de impostos e do Fundo de Participação dos Estados;

III – no caso dos Municípios, um por cento do produto da arrecadação de impostos e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Dos recursos a se refere o inciso I a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal e trinta por cento aos Municípios, desde que já tenham organizado os respectivos sistemas de cultura, nos termos mencionados no § 4º do art. 216-A.

§ 2º Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada ente federativo.’

Art. 6º Até o terceiro ano subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, os recursos a serem aplicados pela União nas ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro e para a produção e difusão da cultura serão equivalentes, no mínimo, aos seguintes percentuais do produto da arrecadação de impostos:

I – no primeiro ano, cinco décimos por cento;

II – no segundo ano, um por cento;

III – no terceiro ano, um inteiro e cinco décimos por cento.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, os recursos a serem aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nas ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro e para a produção e difusão da cultura serão elevados gradualmente até atingir os percentuais mínimos fixados nos incisos II e III do art. 216-B da Constituição Federal, reduzindo-se a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano.

Art. 7º Os recursos mencionados no § 1º do art. 216-B serão destinados a partir do segundo ano de vigência desta Emenda Constitucional da seguinte forma:

I – no segundo ano de vigência desta Emenda Constitucional, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal e quinze por cento para os Municípios;

II - no terceiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, quinze inteiros e cinco décimos por cento para os Estados e o Distrito Federal e vinte e dois por cento para os Municípios;

III – a partir do quarto ano de vigência desta Emenda Constitucional, conforme estabelecido no § 1º do art. 216-B.”

Sala da Comissão, em 10 de Março de 2015.

Deputado **RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator